



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001963/2001-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-001.614 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Embargante TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DFA AMAZÔNIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/01/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. Configurada a omissão do Acórdão embargado, devem estes ser acolhidos.

Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela interessada TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A, doravante denominada TCE, em face do Acórdão nº. 3202-000.319, de 07/07/2011, cuja ementa abaixo transcreve-se:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/01/1998

Ementa: PERÍCIA. CERCEAMENTO DIRETO DEFESA - Pode, a autoridade julgadora, denegar pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, desde que considere prescindível para o julgamento do mérito, sem que isso represente qualquer cerceamento de direito de defesa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO DESMONTADO OU POR MONTAR. Comprovado que o conjunto de partes e peças submetidas a despacho, embora por DIs distintas, apresentam as características essenciais do produto final, desmontado ou por montar, sua classificação deve ocorrer na posição específica do artigo final.

FRAUDE. A existência de fatura paralela referendando o mesmo negócio comprova a prática de fraude, pela qual responde isoladamente quem a praticou.

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância rejeitada. No mérito, Recurso Voluntário Negado.

Alega a embargante que o voto condutor do Acórdão embargado teria incorrido em omissão, ao deixar de se manifestar sobre a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa, em razão daquele órgão julgador haver desobedecido ao procedimento estabelecido pelo §1º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, ao ter deixado de intimá-la para “apresentar laudo de seu assistente técnico”.

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos, para que fosse sanada a omissão, dando-lhe efeitos infringentes, a fim de reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

Por meio do despacho de fl. 2.724, e com fundamento no § 2º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza foi designado para se pronunciar sobre a admissibilidade dos declaratórios.

Em sua análise, o nobre Conselheiro entendeu que, no Acórdão embargado, de fato não se teria enfrentado a questão apontada, o que, ao seu ver, configuraria omissão do julgado nesta parte (efls. 2.729/2.731). Ao final, opinou o Conselheiro pela admissibilidade dos declaratórios.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Ao teor do relatado, tratam-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela interessada acima identificada (efls. 2.674/2.678), em face do Acórdão nº.3202-000.319, de 07/07/2011.

Alega a embargante que o voto condutor do Acórdão embargado teria incorrido em omissão, ao deixar de se manifestar sobre a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa, em razão daquele órgão julgador haver desobedecido ao procedimento estabelecido pelo §1º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, ao ter deixado de intimá-la “*para apresentar laudo de seu assistente técnico*”.

A análise dos autos confirma que, de fato, o voto vencedor não se pronunciou sobre essa matéria. Tal fato caracteriza, perfeitamente, o vício no procedimento, razão pela qual deve-se conhecer dos declaratórios, para suprir a indigitada omissão do Acórdão neste ponto, de sorte a não restar questão devolvida ao Colegiado sem ter sido devidamente enfrentada.

Com essas considerações, entendo que devem ser acolhidos os embargos de declaração. Passo, então, a examinar a questão a qual deveria ter sido enfrentada no acórdão embargado.

Suscita a recorrente nulidade da decisão administrativa de primeira instância, ao argumento de que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC teria infringido o comando do §1º do art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, cerceando, assim, o seu direito de defesa, pois não teria sido intimada para apresentar laudo de seu assistente técnico.

O art. 18 do Decreto nº. 70.235/72 assim estabelece:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, fine.

§1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Logo de pronto verifica-se que o procedimento estabelecido pelo parágrafo 1º acima transcrito não é aplicável ao caso, tendo em vista que a autoridade julgadora de piso não determinou a realização, de ofício, de nenhuma perícia, mas tão-somente de uma diligência. O *caput* do artigo 18 é claro ao fazer a distinção, quando afirma que a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências **ou** perícias. A conjunção alternativa denota que uma não é igual à outra.

Demais disso, a diligência requerida foi no sentido tão-somente de juntar aos autos cópias de Declarações de Importação e de se elaborar Relatório Técnico para analisar a documentação e verificar a coerência entre as faturas dos componentes (e respectivas listas de

embarques) e o processo produtivo básico para fabricação de monitores pela TCE. Nenhum equipamento foi periciado.

De outro lado, também não se pode dizer que houve qualquer cerceamento do direito de defesa na realização da diligência, visto que do seu resultado foi dada ciência às então impugnantes, tendo sido apresentado aditamento à impugnação por ambas (da TCE – efls. 2.176/2.196).

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira